

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1474825 - SP
(2019/0084298-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : ANÉSIO APARECIDO LIMA E OUTRO(S) - SP097610
DIEGO TAMARU - SP339940

EMENTA

PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática do STJ assentou: "Nota-se, ainda, que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado." (fl. 573, e-STJ).

2. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

3. Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

4. Da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

5. A oposição de Embargos de Declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

6. A irresignação do agravante vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do Recurso Especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

7. Aplica-se à espécie, também, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.825 - SP
(2019/0084298-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : ANÉSIO APARECIDO LIMA E OUTRO(S) - SP097610
DIEGO TAMARU - SP339940

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática do STJ (fls. 568-576, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia o sobrestamento do feito, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.825 - SP
(2019/0084298-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : ANÉSIO APARECIDO LIMA E OUTRO(S) - SP097610
DIEGO TAMARU - SP339940

EMENTA

PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática do STJ assentou: "Nota-se, ainda, que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado." (fl. 573, e-STJ).

2. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

3. Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

4. Da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

5. A oposição de Embargos de Declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

6. A irresignação do agravante vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do Recurso Especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

7. Aplica-se à espécie, também, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno, interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, *in verbis*:

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) interposto contra acórdão assim ementado (fls. 79-85, e-STJ):

Execução de julgado. Ação coletiva. Impugnação. Ilegitimidade passiva da Municipalidade. Insurgência da Prefeitura Municipal apenas em relação ao valor devido exclusivamente pela FUNSERV. Decisão reformada. Agravo provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 372-378, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação aos seguintes artigos de lei federal: 203, 485, VI, 489, § 1º, IV, 502, 505, 506, 507, 508, 779, 932, III, 1.015 e 1.022 do CPC/2015. Aduz ainda divergência jurisprudencial. Afirma:

O acórdão recorrido afirma não haver que se falar em aplicação do art. 932, III, do CPC porque o Município insistiu não ter legitimidade para figurar no polo passivo. Pelo próprio texto da decisão, verifica-se que o Tribunal, data venia, não deu a devida aplicação ao artigo 932, III, do CPC, que dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A sentença trouxe valorosos argumentos com menção à coisa julgada, às particularidades da ação coletiva e peculiaridades do Município de Sorocaba que o obrigam a responder pelo crédito dos servidores autárquicos, não obstante o recurso se limitou a sustentar a ilegitimidade por conta da autonomia formal da autarquia, em completo desrespeito ao princípio da dialeticidade.

(...) O Tribunal afirmou não haver qualquer vício a sanar e disse que os embargos tinham "notório caráter infringente", permanecendo a falta de enfrentamento da 'tetra coisa julgada' já produzida sobre a matéria em questão e da impossibilidade de sua rediscussão.

Verifica-se, portanto, que não foram enfrentados argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal, pelo que se denota a violação, pelo acórdão recorrido,

do disposto nos arts. 489 § 1º, IV e 1.022 do CPC, ao que se requer seja considerada a matéria prequestionada, nos termos do art. 1.025 do referido codex.

(...)

Curiosamente, o acórdão afirma que somente a autarquia e FUNSERV poderiam cumprir a obrigação de fazer, desprezando que o próprio Município, em sede de execuções propostas contra ele por servidores subordinados à FUNSERV, já quitou CENTENAS de requisições de pagamento, inexistindo qualquer óbice para o cumprimento da medida.

Instado, em embargos declaratórios, a se manifestar especificamente sobre a coisa julgada/preclusão especificamente porque o Município não suscitou ilegitimidade na ação transitada em julgado, o Tribunal não sanou a omissão, repetindo os argumentos da decisão original, ratificando o posicionamento de que o SAAE/FUNSERV devem ser os executados.

(...)

acórdão delibera sobre tema que já estava precluso eis que o Município jamais suscitou sua ilegitimidade na ação coletiva, contrariando o disposto no artigo 507 do CPC, in verbis:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." O acórdão desprezou o disposto no artigo 508 do CPC que considera deduzidas e repelidas todas as alegações - no caso a ilegitimidade - com o trânsito em julgado da ação de conhecimento:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." Desta feita, contraria os arts. 485 VI e 502, 505, 506, 507 e 508 do CPC (coisa julgada) dizer que entes que não figuraram na decisão judicial da ação coletiva que está sendo executada e que também não se enquadram a qualquer dos incisos do art. 779 do CPC devam responder as execuções individualizadas, excluindo justamente o devedor que foi reconhecido como tal no título executivo e onde não fez qualquer ressalva sobre sua legitimidade.

(...)

O acórdão recorrido e o paradigma se ASSEMELHAM na medida em que ambos tratam de quem deve compor o polo passivo em ação de execução individualizada de ação coletiva na qual figurou exclusivamente o ente da Administração Direta.

Tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma um ente da Administração Direta respondeu sozinho ação coletiva que abrangia direito de servidores públicos da Administração Indireta, resultando em sua condenação sem que

tenha questionado sua legitimidade, questão que veio à tona apenas nas questões individualizadas propostas pelos servidores.

Confira-se os seguintes trechos do aresto paradigma do STJ demonstrando sua semelhança com o caso em apreço:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE 28,86%. NÃO -INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. OMISSÃO.

-A lei processual define as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios: . obscuridade, contradição, omissão, erro material.

Consoante a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC 2000.71.0.021791-1, nas execuções de sentença (quanto ao índice de 28,86%) devem figurar no polo passivo a União e a autarquia ou fundação a que está subordinado o exequente.

Sanada omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado" (fl. 337e).

Nas razões recursais, sustenta o INSS que foram violados os arts. 267, VI, 472 e 568 do CPC, haja vista que não é parte legítima para o processo de execução de sentença forjada o bojo de ação coletiva movida apenas contra a União, pois a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes litigantes naquele feito, não alcançando a esfera jurídica de terceiros, em relação aos quais a sentença não produz efeitos.

O recurso foi admitido na origem (fls. 469/470e).

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 24 de fevereiro de 2014.

Com razão o recorrente.(...)"

(...)

A coisa julgada, como se vê, que apontava a legitimidade plena do Município foi profundamente alterada pelo acórdão que direcionou, depois de CENTENAS de execuções propostas por servidores autárquicos, para a ilegitimidade do único ente público que poderia figurar na execução.

(...)

Vale lembrar que o novo CPC é cogente ao trazer, por diversos institutos, a necessidade de harmonização das decisões judiciais. O Tribunal, no entanto, desrespeitou (i) o decidido em sede de agravo de instrumento, pela própria Câmara Julgadora, quando autorizou a propositura das execuções individualizadas por servidores autárquicos contra o Município

(3a preclusão), (ii) o pagamento pelo Município em execuções idênticas promovidas por servidores atrelados à FUNSERV e (iii) os precedentes desta Corte Superior em sentido contrário à pretensa ilegitimidade da Administração Direta.

(...)

Tal situação não pode se consolidar mesmo porque é justamente um dos principais problemas que o novo CPC veio combater, sendo medida de rigor a reforma do acórdão guerreado para reconhecer a legitimidade passiva do Município, em respeito ao disposto nos arts. 485 VI, 502, 505, 506, 507, 508 e 779 do CPC e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Como se vê, o acórdão não faz ressalvas quanto à isenção que deve ser atribuída aos beneficiários da justiça gratuita e mais, ignora completamente o suscitado em embargos de declaração onde se advertiu que o Município não invocou a pretensa ilegitimidade no momento apropriado (a ação coletiva), quando vigorava o disposto no art. 267 VI § 3º do CPC/73, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...) § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento." (g.n.)

(...)

Enfim, a lei federal vigente à época é cogente ao fixar que cabe àquele que retardar a alegação de ilegitimidade as custas pertinentes, pelo que se roga, em pedido sucessivo, a reforma do acórdão guerreado para isentar o(a) servidor(a) das custas e honorários advocatícios, atribuindo tal condenação ao Município recorrido. (...)

Contrarrazões às fls. 473-488, e-STJ.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 489-490, sob o argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de abril de 2020.

A irresignação não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

Destaca-se que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 79-85, e-STJ):

(...)

Com relação ao argumento de inadequação do recurso, esta Câmara tem afirmado em casos semelhantes e reitera isso agora, que não se trata de erro grosseiro, uma vez que a previsão literal do CPC (art. 1015, § único) é de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, mesmo que esta tenha conteúdo decisório de sentença.

(...)

No sistema processual vigente com mais razão não se privilegia a forma em detrimento da prestação jurisdicional. O preciosismo não atende ao sistema processual; seria como discutir se a resposta do agravado deveria ser designada contraminuta ou contrarrazões (v. p. 13).

Por outro lado, o agravante expressamente insiste não ter legitimidade para figurar no polo passivo, preliminar afastada pela decisão recorrida, ora confirmada, não havendo que se falar em aplicação do art. 932, III, do CPC. Ademais, essa questão da legitimidade pode ser apreciada de ofício.

No presente caso, ficou incontroverso que o exequente foi servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, é aposentado desde 1999 e recebe proventos da fundação previdenciária municipal (cf. p. 11/12 e 78/83 da execução). Assim, a Prefeitura Municipal pode responder apenas pelo período em que teve com o servidor vínculo direto, respeitada a prescrição quinquenal;

todavia, em relação ao período posterior a sua aposentação em 1999 não é a Administração Direta, mas a FUNSERV quem detém seu prontuário com as anotações aptas a possibilitar verificação do seu direito.

Com relação ao título executivo judicial, importante ressaltar que a ação coletiva foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais visando a obrigação de fazer novo enquadramento funcional de todo o funcionalismo municipal, ativo e inativo (excluídos os do magistério, regidos por lei própria), e autárquico a partir de 01.01.92 e fundacional a partir de 01.03.93, ou a partir das investidas em cargos, de acordo com os critérios do artigo 23 da Lei Municipal n. 3.801/91, indenizando-se diferenças atrasadas e recolhendo-se as

contribuições pertinentes das cotas do empregador e do empregado à Fundação de Seguridade Social.

(...)

A Lei Municipal n. 3.971/92 de 24/07/1992 instituiu quadros específicos e grupos ocupacionais da administração direta e autárquica; o art.

23 disciplinou o enquadramento dos servidores em tais quadros e grupos, obedecido o sistema de pontos indicado e observada a diferença de 150 pontos para enquadramento na referência seguinte, sendo os pontos residuais aproveitados para a promoção prevista no art. 22 da LM n. 3.801/91.

O decreto regulamentador não foi editado e a Prefeitura não promoveu os funcionários, desatendendo ao art. 22 da LM n. 3.801/91.

Os funcionários, por entenderem que a regulamentação é desnecessária e que a promoção não pode ser negada, foram a juízo contra a Prefeitura e também contra o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em ações individuais.

O julgado acima indicado referiu-se explicitamente a diversas ações ajuizadas contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba SAAE e deixou claro que os incisos I, II e IV do art. 23 da LM n. 3.801/91 prescindem de regulamentação, cuidam da contagem de pontos pelo efetivo exercício do cargo, assiduidade e conclusão de Curso de Administração Pública Municipal promovido pela Administração, e que o inciso III cuida da avaliação de desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo, como vem expresso no art.

52. Disse que a LM n. 3.801/91 no artigo 22 prevê a promoção automática a cada 150 pontos acumulados, e no artigo 24 manda fazer a primeira contagem de pontos em no máximo um ano após o ingresso no serviço municipal e a cada ano a partir daí. Assim, proceder-se-á à contagem dos pontos a cada ano, na mesma data, a partir do ingresso do autor (e de cada servidor) no serviço público do Município, formalizando a evolução funcional e o enquadramento decorrente, nos termos dessa lei e da LM n. 3.971/92. A contagem será feita em execução, afastada a contagem indicada na inicial, cabendo à Prefeitura pagar as verbas em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do art. 1-F da LF n.

9.494/97 c.c. Lei n. 11960/09, à vista do decidido pelo STF na ADI 4357/DF.

Por isto, na ação coletiva ora objeto de execução reconheceu-se o direito de todos os servidores à contagem de pontos e seus reflexos, conforme critérios estabelecidos pelo art. 23, incisos I, II e IV, da Lei municipal n.

3.801/91, afastada a avaliação de desempenho prevista no inciso III, por falta de regulamentação prevista no art. 52 da mesma lei municipal, e determinou-se que o montante das verbas atrasadas seja apurado em execução, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento, com incidência de correção monetária pela tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça e juros de 6% a.a. a partir da citação.

Logo, cabível a execução do título judicial referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que deve, entretanto, ser movida em face da FUNSERV em relação à obrigação de fazer, a partir da data de aposentadoria; a Municipalidade não tem legitimidade para responder a partir do desligamento e eventuais diferenças anteriores ficaram prescritas.

À FUNSERV cabe cumprir a obrigação de fazer referente ao período em que o exequente é aposentado, uma vez que a coisa julgada se refere às partes e à relação de direito material. Assim, de rigor o acolhimento da impugnação para que apenas o período em que o exequente esteve vinculado à Prefeitura seja considerado na presente.

Nota-se, ainda, que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AMPARO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou mesmo desclassificatório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a descrição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, procedimento não realizado na espécie, em que se procedeu tão somente à transcrição das ementas dos julgados paradigmas.

3. A jurisprudência deste Sodalício tem entendimento assente no sentido de que "Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional." (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DECRETO ESTADUAL N. 40.156/06.

ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da cobrança compulsória de contribuição destinada ao custeio de serviços de assistência à saúde, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual n. 40.156/06), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a

direito local não cabe recurso extraordinário". III - Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

IV - Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

V - Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 571.669/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no AREsp 571.243/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 966.058/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica também à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016).

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

(...)

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas de mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Nesse panorama, a oposição de Embargos de Declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra tão somente o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de qualquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1323892/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada

nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

Ressalte-se que a irresignação do ora agravante vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. CONTRARRAZÕES OFERECIDAS PELO AUTOR DA AÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. O reconhecimento da nulidade, no processo judicial, depende da comprovação do prejuízo.

2. Por outro lado, esta Corte Superior já se posicionou pela nulidade da decisão que, sem exame da impugnação da parte recorrida, dá ao caso solução que lhe é prejudicial.

3. No caso, a União, assistente litisconsorcial, alega o vício do acórdão recorrido em decorrência da sua não intimação para contra-arrazoar a apelação. Contudo, a impugnação do recurso foi oferecida pelo Ministério Público Federal, autor da ação.

4. Estabelecido o contraditório, cumpria à recorrente expor a falta do Parquet na feitura das suas contrarrazões. Eventual repetição dos argumentos já levados ao juízo não traria benefício ao julgamento; pelo contrário, retardaria o andamento do processo. Apenas o silêncio quanto a tema relevante para a causa justificaria a nulidade do acórdão impugnado. Todavia, nem nos embargos de declaração opostos na origem a União apresentou qualquer lacuna.

5. Saliente-se, outrossim, que o apelo especial não presta para modificar as conclusões tecidas na origem concernentes à ausência de prejuízo da União, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1619912/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 05/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL. CIÊNCIA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APROVEITAMENTO DE ATO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatando-se a ausência de prejuízo objetivo à agravante, não há falar em nulidade processual, nos termos do princípio do pas de nulité sans grief. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 693.112/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Desta forma, aplica-se, à espécie, também, o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.474.825 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0084298-7

Número de Origem:

21511950820178260000 2136/2016 21362016 6020120020255191 10206469520168260602

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : ANÉSIO APARECIDO LIMA E OUTRO(S) - SP097610
DIEGO TAMARU - SP339940

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : ANÉSIO APARECIDO LIMA E OUTRO(S) - SP097610
DIEGO TAMARU - SP339940

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020